Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/04/2026 07:47:22
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cd73d81-c777-4084-ab3e-52e91b31de1e

CERTIDÃO ESTADUAL
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 01122608E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu).

CERTIFICO que, pesquisando os registros dos sistemas eletrônicos de distribuição de processos deste Estado da Bahia, anteriores à data de **25/02/2026**, verifiquei **NÃO CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada:

Razão Social: COMPAC ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 10.593.378/0001-08
Endereço: Av. Luis Viana Filho, n°013223, Hangar Business Park, Hangar 4, Sala 706, São Cristóvão, Salvador-Ba

Esta certidão abrange as ações ativas de falência e recuperação judicial e extrajudicial, em que a pessoa pesquisada figure no pólo passivo, para as ações de falência e pólo ativo, para as ações de recuperação judicial / extrajudicial, com exceção dos processos em segredo de justiça.

Em caso de inconformidade, entrar em contato com a Seção de Certidões - SEDEC através do endereço eletrônico sedec@tjba.jus.br.

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário, tendo em vista que a base de dados pesquisada para a emissão desta certidão não possui conexão com nenhuma outra base de dados de outra instituição pública ou da Receita Federal.

Esta certidão é emitida sem custas e tem validade de 30 dias, a partir da sua data de emissão. Após este prazo, será necessária a emissão de nova certidão.

Salvador/BA, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

AUTUAÇÃO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 423/2023
CONTRATO: 264/2024

DATA DA AUTUAÇÃO: 03/03/2026

Solicitação de termo aditivo de prazo e renovação de saldo referente ao Pregão Eletrônico nº **103/2023** que tem como **objeto** a contratação de empresa prestação de serviços de engenharia sob demanda relativos à manutenção preventiva ou corretiva nos prédios públicos da prefeitura Municipal de Juazeiro-BA.

Juazeiro-BA, 03 de março de 2026

MAÉVE MELO DOS SANTOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/04/2026 07:47:22
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: [illegible]
Assinado por 1 pessoa: MAEVE MELO DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/3CCE-07BD-[illegible]

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 3CCE-07BD-7664-E104

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MAEVE MELO DOS SANTOS (CPF 728.XXX.XXX-20) em 05/03/2026 11:42:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/3CCE-07BD-7664-E104

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/04/2026 07:47:22
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cd73d81-c777-4084-ab3e-52e91b31de1e

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/04/2026 07:47:22
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código de documento: 7c0230d8-0997-4084-a5e-52e6f1b0d6f7

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURIDICO PGM/PMJ Nº 138/2026

Processo Administrativo nº 423/2023

Pregão Eletrônico nº 103/2023

Ata de Registro de Preço nº 049/2024

Contrato nº 264/2024

Interessado: Secretaria Municipal de Educação – SEDUC

Objeto: Análise jurídica do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 264/2024 – prorrogação de prazo e reajuste contratual

Contratada: COMPAC Engenharia Ltda.

Administrativo. Licitações e contratos. 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 264/2024. Secretaria Municipal de Educação – SEDUC. Pregão Eletrônico nº 103/2023. Processo Administrativo nº 423/2023. Ata de Registro de Preços nº 049/2024. Prestação de serviços de engenharia sob demanda para manutenção preventiva e corretiva em prédios públicos do Município de Juazeiro/BA. Serviço de natureza continuada. Prorrogação de vigência por mais 12 (doze) meses. Art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. Possibilidade jurídica, desde que observados os requisitos legais, a vantajosidade administrativa, a regularidade documental e a formalização dentro da vigência contratual. Reajuste contratual. INCC. Art. 40, XI, da Lei nº 8.666/1993. Art. 3º da Lei nº 10.192/2001. Art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/1993. Distinção entre termo aditivo e apostilamento. Ausência, nos autos, de comprovação expressa da data de apresentação da proposta ou da data-base do orçamento. Solução procedimental adotada com base nos elementos efetivamente comprovados no processo. Recomendação de processamento, no presente termo aditivo, apenas do reajuste referente ao primeiro período anual já transcorrido, contado da assinatura do contrato. Possibilidade de processamento do reajuste subsequente por simples apostilamento, após o implemento do respectivo interregno anual, mediante prévia conferência técnica dos cálculos. Necessidade de certificação da regularidade fiscal e trabalhista, da dotação orçamentária e da publicação do extrato. Parecer favorável, com ressalvas e recomendações.

I – DO RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria-Geral do Município expediente administrativo encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, por meio do Memorando/Ofício Interno nº 5.491/2026, solicitando manifestação jurídica acerca da regularidade da celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 264/2024, firmado entre o Município de Juazeiro/BA e a empresa COMPAC Engenharia Ltda.

Conforme consta nos autos, o contrato foi firmado em 18 de março de 2024, com valor inicial de R$ 9.381.147,54 (nove milhões, trezentos e oitenta e um

Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/765D-C2EE-1DFD-1C3E-9E8F-4C6F-4E8F-5E6F

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e vigência até 18 de março de 2026.

A Secretaria demandante solicita a celebração de 2º Termo Aditivo, com as seguintes alterações:

- prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, passando a vigorar até 18 de março de 2027;
- renovação do saldo contratual no valor de R$ 9.381.147,54;
- reajuste contratual no percentual de 12,63%, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, conforme previsto nas cláusulas contratuais pertinentes.

A justificativa administrativa destaca que os serviços possuem natureza continuada, sendo essenciais à manutenção preventiva e corretiva de diversos prédios públicos municipais, os quais apresentam demandas recorrentes de reparos estruturais, elétricos, hidráulicos e de conservação.

Constam nos autos, dentre outros documentos:

- ofício de solicitação da Secretaria demandante;
- justificativa técnica;
- carta de anuência da contratada;
- declaração do fiscal do contrato quanto à regular execução do ajuste;
- certidões de regularidade fiscal da empresa;
- declaração de disponibilidade orçamentária.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/04/2026 07:47:22
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código de documento: 2026101000077-04480-52207100
Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/765D-C2EE-1DFC-1B0E-3E1F-1B0E-0C7E-44C0-0C81-0D97-9A4A-E52C-B0C1

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/04/2026 07:47:22
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do Documento: ...

II – DA ANÁLISE

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Procuradoria-Geral do Município, órgão responsável pela assessoria jurídica no âmbito das contratações públicas, deve emitir parecer prévio, conforme o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93[1], em todos os processos que envolvem a celebração ou alteração de contratos administrativos, sendo este parecer condição indispensável para a validade do aditivo solicitado.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversos acórdãos, já ressaltou a importância dos pareceres jurídicos como elementos formadores de decisão, não sendo apenas opinativos, mas parte integrante da motivação do ato administrativo.

2.2. DAS PRORROGAÇÕES DE VIGÊNCIA EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS

Na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, *in* COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, (8ª edição, Dialética, pág. 523), a hipótese de prorrogação não se confunde com a de modificação, aquela, consiste em renovar determinada contratação para que se tenha vigência por período posterior àquele previsto originalmente. Transcreve-se trecho onde se diz textualmente:

> "Em termos jurídicos, **a prorrogação não é uma modificação contratual**. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo. Já a modificação se caracteriza quando o conteúdo das obrigações das partes é alterado. É verdade, que a modificação do contrato pode acarretar alteração do prazo de vigência. Assim, o aumento de quantitativos poderá acarretar impossibilidade de o particular executar sua prestação no prazo inicialmente previsto".

[1] Registre-se que o contrato em epígrafe foi celebrado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, permanecendo a ele juridicamente vinculado até sua extinção, nos termos do art. 190 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual as alterações e prorrogações contratuais continuam sendo analisadas à luz do regime anterior.

Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/765D-C2E...

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/04/2026 07:47:22
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código de autenticidade: 2E1DC138-1635-1F4A-8E3E-5E8F1C2A1D0C
Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/765D-C2EE-1DE1-6C7A-0C9A-0E97-9C4D-0E7F

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Nos termos do art. 58 da Lei nº 8.666/93, a Administração tem a prerrogativa de modificar os contratos unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado, no entanto, as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

O professor MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra supra mencionada, evidencia o seu pensamento sobre o assunto, nesses termos:

> "... a Administração tem a faculdade de alterar, unilateralmente, as cláusulas do contrato administrativo. Se exercitar tal faculdade, a Administração pode provocar alteração nos cronogramas de execução das prestações. Quando a causa da delonga é a introduzida unilateralmente pela Administração, terá o dever jurídico de promover a alteração dos prazos".

No caso em tela, cumpre salientar que o legislador federal previu a possibilidade de aditamento no caso *sub examine*, sobretudo em face da livre manifestação de vontade dos contratantes, desde que observados os limites estabelecidos pelo legislador federal quando da edição da norma de regência. Nesse sentido, albergada no art. 57 da Lei 8.666/93. Senão veja-se:

> "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
>
> III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.
>
> V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e

> vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)
> (...)

Assim, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, a prorrogação dos contratos administrativos que envolvem a prestação de serviços contínuos é permitida, desde que prevista no instrumento convocatório e no contrato firmado.

2.2.1. DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA (TCM/BA)

Nessa ambiência, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), no PROCESSO Nº 00555e20, emitiu o Parecer Nº 00156-20 (F.L.Q.), de 22 de janeiro de 2020, cuja ementa se transcreve a seguir, estabeleceu premissas inarredáveis para o atendimento do pleito em tela:

> CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS. ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1) A prorrogação do contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da vantajosidade de preços e condições para a Administração, bem como existência de orçamento para fazer frente à despesa; b) previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes; c) adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei; d) justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato; e e) efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste. 2) O artigo 42 da LRF não proíbe a celebração de contratos ou as suas prorrogações no final do mandato, mesmo que venham a exceder o exercício financeiro. No caso de a despesa se estender por mais de um exercício, deverá constar do Plano Plurianual e estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual relativas a cada exercício pelos quais a mesma se prolongue. Deve o Administrador Público executar, a cada exercício, a parcela correspondente do Plano Plurianual. A despesa que vai ser gerada no exercício seguinte terá o suporte financeiro de tal exercício. Não se tratando, portanto, de restos a pagar.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/04/2026 07:47:22
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código de documento: 7c0f3d8f0f77-4d84-a8e-52e8f1f0f3f1
Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/765D-C2EE-DDE0-0B2C-2DD1-0E0B-2C0F-0D0F

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/04/2026 07:47:22
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 765D-C2EE-1DE3

Logo, é de se notar que, nesses termos, a renovação da prestação de serviços a serem executados de forma contínua condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos:

> **a) comprovação da vantajosidade de preços e condições para a Administração, bem como existência de orçamento para fazer frente à despesa;**
>
> **b) previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes;**
>
> **c) adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei;**
>
> **d) justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato; e**
>
> **e) efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste.**

2.2.2. DA NATUREZA DO OBJETO DO CONTRATO

O objeto contratual refere-se à prestação de serviços de engenharia sob demanda destinados à execução de atividades de manutenção preventiva e corretiva nos prédios públicos do Município de Juazeiro/BA, abrangendo intervenções em estruturas, instalações elétricas, hidráulicas e demais elementos construtivos necessários à conservação, segurança e funcionalidade dos equipamentos públicos municipais.

Trata-se de serviço de natureza técnica e de caráter continuado, cuja interrupção pode comprometer diretamente a adequada conservação da

Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/765D-C2EE-1DE3-1E31 e informe o código 765D-C2EE-1DE3-1E31

infraestrutura dos prédios públicos, afetando o funcionamento regular das unidades administrativas e dos serviços públicos nelas prestados. A descontinuidade da contratação poderia ocasionar agravamento das condições estruturais das edificações, aumento de custos decorrentes de reparos emergenciais, bem como riscos à segurança de servidores e usuários dos equipamentos públicos.

A justificativa apresentada pela Secretaria demandante informa a necessidade de prorrogação do contrato, com renovação do saldo correspondente e aplicação do reajuste previsto contratualmente, visando assegurar a continuidade da prestação dos serviços de manutenção predial, especialmente diante da persistência das demandas de reparos, adequações e intervenções técnicas em diversas unidades administrativas do Município.

Nesse contexto, a continuidade contratual revela-se, em tese, juridicamente legítima e compatível com o interesse público, sobretudo considerando a natureza continuada dos serviços, a necessidade permanente de manutenção da infraestrutura pública e a possibilidade legal de prorrogação contratual, desde que devidamente demonstradas a vantajosidade da prorrogação, a regular execução do contrato e a manutenção das condições que ensejaram a contratação originária.

2.2.3. DA REGULARIDADE DOCUMENTAL

No que concerne à regularidade documental, observa-se que o expediente administrativo referente ao 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 264/2024 encontra-se instruído com os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável para a formalização da prorrogação contratual, especialmente no que se refere à demonstração do interesse público, à justificativa da autoridade competente, à manifestação do fiscal do contrato atestando a regular execução dos serviços, à anuência formal da contratada e à indicação da correspondente dotação orçamentária, conforme certificação contábil acostada aos autos.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/04/2026 07:47:22
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código de documento: 7c0f3d8d-0797-4084-a8e-52e8f1b0ed7c
Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/765D-C2EE-D1DE-8C3E-1DFC-1B0C-7C4C-0C1D

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, a prorrogação de contratos relativos à prestação de serviços de natureza continuada deve estar devidamente motivada e demonstrar a conveniência e a vantagem para a Administração. No caso em exame, tais requisitos mostram-se atendidos pela justificativa apresentada pela Secretaria demandante, a qual evidencia a necessidade de continuidade dos serviços de manutenção preventiva e corretiva nos prédios públicos municipais, bem como pela manifestação do fiscal responsável pela fiscalização do ajuste, que atesta a regular execução contratual.

Ademais, em observância ao art. 65 da Lei nº 8.666/1993, a formalização do termo aditivo deverá preservar as cláusulas essenciais do contrato originário, mantendo-se inalterado o objeto pactuado, consistente na prestação de serviços de engenharia sob demanda destinados à manutenção preventiva e corretiva em prédios públicos do Município de Juazeiro, bem como as demais condições substanciais da contratação.

No âmbito municipal, o Decreto nº 056/2024, que regulamenta procedimentos relacionados às contratações públicas no Município de Juazeiro, estabelece diretrizes de governança, controle interno e segregação de funções aplicáveis à gestão contratual, impondo a necessidade de adequada instrução processual, rastreabilidade dos atos administrativos e atuação coordenada do gestor e do fiscal do contrato. Verifica-se que o processo tramita por meio do sistema administrativo oficial do Município, contendo as manifestações setoriais pertinentes e os registros de tramitação administrativa, em consonância com as exigências formais previstas no regulamento municipal.

Outrossim, as normas de controle interno expedidas pela Controladoria Geral do Município reforçam a obrigatoriedade de observância do fluxo processual, da atuação das linhas de defesa e da adequada gestão das contratações públicas, inclusive nas hipóteses de alterações contratuais. Constatam-se nos autos documentos aptos a evidenciar a conformidade procedimental com as rotinas administrativas estabelecidas pelo controle interno, notadamente quanto à

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/04/2026 07:47:22
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cd73d81-e777-4084-ab3e-5209183 1de1a

Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/765D-C2EE-...

formalização da solicitação de prorrogação contratual, às manifestações técnicas correlatas e à comprovação da execução satisfatória do objeto.

Quanto às condições de habilitação da contratada, impõe-se a verificação da validade das certidões fiscais, trabalhistas e previdenciárias no momento da assinatura do termo aditivo, em observância ao disposto nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/1993, bem como ao dever de acompanhamento contínuo das condições de habilitação atribuído ao gestor e ao fiscal do contrato. Recomenda-se, portanto, a certificação expressa nos autos quanto à vigência das certidões na data da celebração do aditivo.

Dessa forma, sob o prisma estritamente jurídico-formal, não se identificam vícios documentais aptos a obstar a celebração do termo aditivo pretendido, desde que:

(i) seja certificada a atualização das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada no momento da assinatura;

(ii) o termo aditivo seja formalizado antes do término da vigência contratual vigente; e;

(iii) seja providenciada a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município, em observância ao princípio da publicidade e às normas aplicáveis à transparência dos atos administrativos.

2.2.4. DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

A Secretaria demandante informa que a prorrogação do Contrato nº 264/2024 revela-se mais vantajosa para a Administração do que a instauração de novo procedimento licitatório, destacando, para tanto, a continuidade dos serviços de manutenção preventiva e corretiva nos prédios públicos municipais, a manutenção das condições contratuais vigentes e os custos operacionais e administrativos inerentes à deflagração de nova contratação.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/04/2026 07:47:22
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código de documento: 765D-C2EE-1DFC-1B63-E1BF-0007-C4E0-0C0E-1DFC-1B63
Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/765D-C2EE-1DFC-1B63-E1BF-0007-C4E0-0C0E-1DFC-1B63

Sob o ponto de vista formal, tais fundamentos mostram-se pertinentes, especialmente diante da natureza continuada do objeto contratual, consistente na prestação de serviços de engenharia sob demanda destinados à manutenção e conservação de prédios públicos do Município. A continuidade da contratação contribui para evitar a descontinuidade das intervenções técnicas necessárias à conservação da infraestrutura pública, garantindo a adequada manutenção das unidades administrativas e a regular prestação dos serviços públicos nelas desenvolvidos.

Não obstante, recomenda-se que a vantajosidade administrativa da prorrogação seja demonstrada de forma mais objetiva, mediante a juntada de elementos adicionais que evidenciem a eficiência da contratação em curso, tais como relatório de desempenho do contrato vigente, informações sobre as atividades executadas pela contratada, bem como registros que indiquem a regularidade e a qualidade da execução dos serviços de manutenção predial realizados no período contratual.

Sempre que possível, mostra-se igualmente recomendável a referência a parâmetros de mercado, contratações similares ou estimativas atualizadas de custos, de modo a evidenciar que os valores pactuados permanecem compatíveis com as condições praticadas no mercado, reforçando a demonstração da economicidade da prorrogação contratual.

2.3. DOS INSTRUMENTOS DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Primeiramente, veja-se que a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo decorre do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, Impessoalidade,

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/04/2026 07:47:22
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código Verificador: 7c0f3d8d0f77 9d84ab3e 52e87b0d
Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/765D-C2EE-1DE1-8C3E-2D1D-0C1E-2D1D-0C1E

> moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação **pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento**, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e económica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifado)

No magistério de Marçal Justen Filho[2]: *interpreta-se o dispositivo no sentido de que as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as condições reais e concretas contidas na proposta. Portanto, qualquer variação deverá ser repelida e repudiada.*

Assim, a doutrina administrativa diferencia os três temas concernentes à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual nos contratos administrativos quais sejam, *revisão* ou *reajustamento* e *repactuação*. Nesse sentido, cabe citar a diferenciação feita pelo supramencionado doutrinador quanto às três figuras utilizadas para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro[3]:

> Usava-se diferenciar "recomposição" e "reajuste" de preços. A lei aludiu, ademais à "atualização monetária".
> Reserva-se expressão "recomposição" de preços para os casos em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada. Envolve a alteração dos deveres impostos ao contratado independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e anómala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos.
> Já o "reajuste" de preços é uma solução desenvolvida a partir da prática contratual pátria. Convivendo em regime de permanente inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática de preços nominais fixos. Com o passar do tempo,

[2] Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8 ed. São Paulo: Dialética, 2000. P. 557-558.
[3] Meirelles, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 1 5.ed. atualizada por Burla Filho, José Emmanuel et.all. São Paulo: Malheiros, 2010.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/04/2026 07:47:22
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 765D-C2EE-1DFE-1638
Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/765D-C2EE-1DFE-1638

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/04/2026 07:47:22
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2c0d6a77-8497-4c78-b5ea-380135fc18a5

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

> generalizou-se a prática da indexação em todos os campos. A indexação foi encampada também nas contratações administrativas. A Administração passou a prever, desde logo, a variação dos preços contratuais segundo a variação de índices (predeterminados ou não). Essa prática é identificada como “reajuste” de preços. Trata-se da alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias. O reajuste se baseia em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias quanto a prestações específicas. Já a atualização financeira se refere aos índices gerais de inflação.
> Como se observa, todas as figuras têm o mesmo fundamento, mas não a mesma natureza jurídica. Derivam do princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo. Mas a recomposição de preços retrata a alteração das regras contratuais em virtude de eventos posteriores imprevisíveis que alteram substancialmente o conteúdo ou a extensão das prestações impostas ao contratante. A recomposição de preços provoca uma real modificação na prestação. O reajuste de preços e a atualização financeira, figuras similares envolvem uma alteração meramente nominal de valores, destinada a compensar os efeitos inflacionários. Trata-se de mera indexação da moeda como um remédio contra a inflação.
> Por isso, o tratamento jurídico das três figuras pode ser distinto. Nada impede que se cumulem recomposição e reajuste. Podem ocorrer variações extraordinariamente elevadas em certos casos concretos, que ultrapassem largamente a variação dos medidores da inflação. Nesse caso, o particular poderia pleitear, além do reajuste, a recomposição de preços. A concessão do reajuste não exaure o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da contratação

Deste modo, o reajuste é o meio adequado para atualizar o valor do contrato, considerando a elevação ordinária do custo de produção de seu objeto diante do curso normal da economia. A Administração poderá adotar mais de um instrumento: o reajuste stricto sensu, baseado na aplicação de um índice econômico-financeiro ou a repactuação, que promove a correção do valor contratado com base na variação dos seus componentes de custos.

Feitas essas considerações, importa destacar que o caso em análise diz respeito ao instituto do reajuste em sentido estrito, conforme o inciso XI do art. 40 da Lei de Licitações.

2.3.1. DO REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO

Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/765D-C2EE-F1D1-3DE1 e informe o código 765D-C2EE-F1D1-3DE1

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/04/2026 07:47:22
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código de documento: 7d93a81a-e77a-4d4f-a5e2-5f1f0f1f1f1f
Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/765D-C2EF-1DFC-1B63-E1FD-1B63

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O reajuste é figura prevista pelo art. 40 da Lei n° 8.666/93, mais especificamente, de seu inciso XI:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
> XI - **critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela**; (grifado)

Embora deslocado do dispositivo legal supramencionado, que trata do reajuste propriamente dito, foi inserido o § 8° ao art. 65 da Lei 8.666/93, que dispõe o seguinte:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas. nos seguintes casos:
> § 8° A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, **não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.** (grifado)

No magistério de Ivan Barbosa Rigolin, **o reajuste não altera o contrato** e, dessa forma, deve ser registrado por simples anotação, apostilamento ou averbação, *que pode ser no próprio contrato o reajuste, tão logo seja concedido, e o próprio gestor do contrato pode fazê-lo, sem autorização da chefia nem aditamento, nem maior formalismo*[4]. Ademais, segundo o referido doutrinador, o reajuste não precisaria ser requerido pelo interessado, *bastando que o pagador, constatando o momento em que passa a ser devido, determine a sua incorporação ao preço devido no próximo pagamento ao*

[4] RIGOLIN, Ivan Barbosa. Que é revisão contratual? Comparação com o reajuste e com a repactuação. BLC - Boletim de Licitações e Contratos, São Paulo, NDJ, ano 29, n. 5, p.409-421, maio 2016

contratado, apenas indicando em que o percentual o índice saiu editado, conforme a fonte que seja também indicada[5].

2.3.2. DAS PONDERAÇÕES A RESPEITO DO REAJUSTE REQUERIDO NO CASO CONCRETO

Inicialmente, cumpre destacar que a implementação do reajuste contratual não depende, necessariamente, da celebração de termo aditivo. Nos termos do art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/1993, as alterações decorrentes da aplicação de índices de reajuste previamente previstos no contrato podem ser formalizadas por simples **apostilamento**, procedimento administrativo simplificado destinado ao registro de variações que não implicam modificação substancial das cláusulas contratuais. Trata-se de mecanismo amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência dos órgãos de controle como meio adequado para formalizar atualizações monetárias decorrentes de cláusula contratual preexistente, dispensando, portanto, a celebração de novo instrumento contratual ou a anuência formal da contratada.

Nesse contexto, observa-se que o reajuste constitui mera recomposição do valor contratual em razão da variação ordinária dos custos dos insumos envolvidos na execução do objeto, não configurando alteração qualitativa ou quantitativa do contrato. Por essa razão, sua formalização por apostilamento atende ao princípio da eficiência administrativa e evita a utilização desnecessária de instrumentos mais complexos, reservados para hipóteses em que haja efetiva modificação das condições originalmente pactuadas.

No caso concreto, verifica-se que a Administração pretende promover, simultaneamente, a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 264/2024 e a aplicação do reajuste contratual. Considerando que a prorrogação contratual depende necessariamente da celebração de termo aditivo, mostra-se juridicamente

[5] Idem

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/04/2026 07:47:22
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: ...
Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/765D-C2EE-...

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/04/2026 07:47:22
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código de autenticidade: 2ED1D1C2E1D1D1C2E1D1D1C2E1D1D1C2
Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/765D-C2EE-1DDC-1D38-0077-C44D-0C7D-0C9F-0A4B-0A2E-0A1D-0A1D

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

adequado que, no âmbito desse mesmo instrumento, seja formalizado o reajuste correspondente ao primeiro interregno anual já consolidado, qual seja, o período compreendido até março de 2025.

Por outro lado, no que se refere ao período subsequente, observa-se que o segundo interregno anual apenas se completará em **18 de março de 2026**, razão pela qual eventual aplicação do índice correspondente a esse período antes da referida data poderia caracterizar reajuste antecipado, em desconformidade com o princípio da anualidade previsto no art. 3º da Lei nº 10.192/2001[6]. Dessa forma, a solução juridicamente mais adequada consiste em processar, no presente termo aditivo, apenas o reajuste relativo ao primeiro período anual já consumado.

Uma vez completado o segundo interregno anual, **poderá a Administração promover o respectivo reajuste mediante apostilamento, nos próprios autos do processo administrativo, dispensando-se a celebração de novo termo aditivo**. Para tanto, será suficiente a verificação técnica acerca da correção do índice aplicado e do período considerado para cálculo do reajuste, com base na variação do índice contratualmente previsto.

Cumpre registrar, nesse ponto, que a análise constante dos autos (realizado pela Atuarial Consultoria) limitou-se a indicar a impossibilidade de considerar determinado período para fins de reajuste, sem, contudo, proceder à verificação técnica da correção do índice apresentado pela contratada ou da metodologia de cálculo adotada. Assim, antes da formalização do apostilamento referente ao segundo período de reajuste, recomenda-se que a área técnica competente proceda à conferência dos cálculos apresentados, de modo a assegurar

[6] Art. 3o Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.
§ 1° A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.
§ 2° O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

que a variação aplicada corresponda, efetivamente, ao índice contratual incidente sobre o período correto.

Outro aspecto que merece registro refere-se ao marco inicial para a contagem do interregno anual de reajuste. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.192/2001, a periodicidade mínima de doze meses deve ser contada a partir da **data limite para apresentação das propostas ou da data do orçamento a que estas se referem**, conforme previsto no edital da licitação. Todavia, nos documentos encaminhados a esta Procuradoria não foi possível identificar, de forma clara, a data da apresentação da proposta vencedora ou a data-base do orçamento estimado da contratação. Diante dessa ausência de informação documental, não se mostra adequado que esta Procuradoria presuma ou reconstrua fatos não comprovados nos autos, sob pena de extrapolar os limites da análise jurídica.

Assim, embora em determinadas situações seja juridicamente possível que o interregno anual seja contado a partir da data da proposta e não da assinatura do contrato, tal circunstância depende de comprovação documental específica constante do procedimento licitatório, o que não se verifica no presente processo. Por essa razão, a análise jurídica limita-se aos elementos efetivamente demonstrados nos autos.

DIANTE DESSE CENÁRIO, sob a perspectiva da economia processual e da racionalidade administrativa, revela-se mais adequada a adoção da seguinte solução procedimental:

(i) formalizar, no presente termo aditivo, a prorrogação do prazo contratual e o reajuste correspondente ao primeiro período anual já consolidado; e,

(ii) após o implemento do segundo interregno anual, promover o reajuste correspondente mediante simples apostilamento nos autos do processo administrativo, precedido da conferência técnica dos cálculos apresentados.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/04/2026 07:47:22
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 765D-C2EE-E1DE-1638
Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/765D-C2EE-E1DE-1638

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/04/2026 07:47:22
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código de documento: 7659 0a0f 7e4f 0e07 4e4a 8e3c 2e21 bd1e 3e3c

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Essa solução preserva a regularidade jurídica do procedimento, respeita o princípio da anualidade do reajuste contratual e, ao mesmo tempo, assegura maior eficiência na condução do processo administrativo, evitando a necessidade de sucessivos termos aditivos para tratar de matéria que pode ser validamente formalizada por meio de apostilamento.

RECOMENDA-SE, ainda, para as futuras solicitações de reajuste contratual, que os processos administrativos sejam devidamente instruídos com a **informação expressa acerca da data limite para apresentação das propostas ou da data-base do orçamento ao qual a proposta vencedora se refere**, conforme previsto no edital do certame. A inclusão dessa informação nos autos permite a correta identificação do marco inicial para a contagem do interregno anual de reajuste, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.192/2001, possibilitando, quando já transcorrido o período de doze meses, a imediata aplicação do reajuste contratual, sem necessidade de aguardar o decurso de igual período contado da assinatura do contrato.

Tal providência contribui para maior segurança jurídica e eficiência administrativa, ressalvadas as hipóteses em que o próprio instrumento contratual estabeleça, de forma expressa, que o reajuste somente poderá ser aplicado após o transcurso de 12 (doze) meses da assinatura do contrato ou em outras situações excepcionais devidamente justificadas.

2.3.3. DA SOLUÇÃO INDICADA – DO REAJUSTE CONTRATUAL

Tendo em vista as ponderações do tópico anterior (item 2.3.2), Considerando os elementos constantes dos autos e a necessidade de observância do interregno mínimo de 12 (doze) meses para a aplicação do reajuste contratual, mostra-se juridicamente adequado que, no presente momento, seja promovido apenas o reajuste correspondente ao período já integralmente transcorrido, contado a partir da assinatura do contrato, conforme indicado na documentação técnica juntada ao processo.

Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/765D-C2EE-1DE1-1B6C-3E1F-0E1A-8E3C-2E21

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/04/2026 07:47:22
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código de autenticidade: 2024081607794604-32670130

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, recomenda-se que o reajuste referente ao primeiro período anual seja formalizado no âmbito do termo aditivo destinado à prorrogação contratual, uma vez que tal instrumento já se faz necessário para a renovação do prazo de vigência. Quanto ao período subsequente, cujo interregno anual ainda não se encontra plenamente consolidado à época da instrução do presente procedimento, eventual reajuste deverá ser processado oportunamente, após o implemento do respectivo período, podendo ser formalizado mediante simples apostilamento, precedido da verificação técnica da correção do índice aplicado.

De acordo com o parecer técnico-econômico anexado ao processo, a aplicação do Índice Nacional de Custo da Construção – INCC resultou em um reajuste na forma em que se detalhou o parecer técnico, conforme recorte a seguir:

Mês	Índice	Variação (%)		
		No mês	No ano	12 meses
março/2024	1.095,738	0,28	0,68	3,36
abril/2024	1.101,389	0,52	1,20	3,74
maio/2024	1.110,887	0,86	2,07	4,02
junho/2024	1.118,827	0,71	2,80	4,02
julho/2024	1.126,916	0,72	3,55	4,67
agosto/2024	1.134,775	0,70	4,27	5,23
setembro/2024	1.141,398	0,58	4,88	5,48
outubro/2024	1.149,170	0,68	5,59	5,99
novembro/2024	1.153,725	0,40	6,01	6,34
dezembro/2024	1.159,536	0,50	6,54	6,54
janeiro/2025	1.169,116	0,83	0,83	7,14
fevereiro/2025	1.173,775	0,40	1,23	7,42
março/2025	1.178,386	0,39	1,63	7,54

Fonte: FGV

11/03/2024 11/03/2025 11/03/2026	Saldo do R$ 9.381.147,54 R$ 00,00 10.088.486,06	R$ 9.381.147,54 * 7,54%	R$ 707.338,52 **reajuste**	Novo saldo: R$ 10.088.486,06	Vigência 11/03/2027

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz das disposições da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.192/2001, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do

Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/765D-C2EE-1DFE-1B3E-3E1F-0D6C-2D1F-0E3B

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/04/2026 07:47:22
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código: 8C1BC1BE1BC7C0730A0D9F7 9.0A4 ab3e 52e0f1f3

entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, bem como considerando os elementos constantes dos autos, não se identificam óbices jurídicos à celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 264/2024, desde que observadas as condicionantes e recomendações consignadas neste parecer.

Assim, **(1)** opina-se favoravelmente à prorrogação da vigência do Contrato nº 264/2024 por mais 12 (doze) meses, até 18 de março de 2027, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista a natureza continuada dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em prédios públicos municipais, bem como a justificativa administrativa apresentada e a manifestação do fiscal do contrato quanto à regular execução do objeto.

Não obstante, **(2)** recomenda-se que a vantajosidade administrativa da prorrogação seja demonstrada de forma mais objetiva, mediante a juntada de elementos adicionais que evidenciem a eficiência da contratação em curso, tais como relatório de desempenho do contrato vigente, informações sobre as atividades executadas pela contratada, bem como registros que indiquem a regularidade e a qualidade da execução dos serviços de manutenção predial realizados no período contratual.

No que se refere ao **(3)** reajuste contratual, considerando a necessidade de observância do interregno mínimo anual e os elementos efetivamente demonstrados nos autos, recomenda-se que, no âmbito do presente termo aditivo, seja formalizado apenas o reajuste correspondente ao primeiro período anual já transcorrido, contado da assinatura do contrato, conforme indicado na documentação técnica acostada ao processo.

(4) Quanto ao período subsequente, cujo interregno anual ainda não se encontrava integralmente consolidado à época da instrução processual, eventual reajuste deverá ser processado oportunamente após o implemento do respectivo prazo, podendo ser formalizado por simples apostilamento, nos termos do art. 65,

Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/765D-C2EE1DE1BC7C0730A0D9F7 9.0A4 ab3e 52e0f1f3

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

§8º, da Lei nº 8.666/1993, precedido da verificação técnica da correção do índice aplicado e da metodologia de cálculo apresentada.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de que, antes da assinatura do termo aditivo, sejam verificadas e certificadas nos autos:

(i) a validade das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada;

(ii) a existência de dotação orçamentária suficiente para fazer face à despesa decorrente da prorrogação; e,

(iii) a formalização do termo aditivo dentro do prazo de vigência contratual, com posterior publicação do extrato no Diário Oficial do Município, em observância ao princípio da publicidade.

Por fim, **(5)** RECOMENDA-SE que, em futuras instruções processuais relativas a reajustes contratuais, seja juntada aos autos a informação expressa acerca da data limite para apresentação das propostas ou da data-base do orçamento da licitação, a fim de possibilitar a correta aferição do marco inicial do interregno anual previsto no art. 3º da Lei nº 10.192/2001, conferindo maior segurança jurídica e eficiência à análise administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Juazeiro/BA, 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)
MURILO MACÊDO CAVALCANTI
Procurador do Município

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/04/2026 07:47:22
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código de documento: 2026101000077-0403819997-0404819526
Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/765D-C2EE-1DE138-0635-E1DD-1B3E-5E8F-7C6D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 765D-C2EE-DE38-2853

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MURILO MACEDO CAVALCANTI (CPF 071.XXX.XXX-40) em 06/03/2026 13:52:57 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/765D-C2EE-DE38-2853

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/04/2026 07:47:22
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cd73d81-c777-4084-ab3e-52e91b31de1e

Memorando / Ofício Interno 18- 5.491/2026

De: Kaio O. - SEDUC-GPP-SAF-ENG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 11/03/2026 às 13:01:09

Setores envolvidos:

SEDUC-GAB, PGM-PAII-PADM, SEDUC-GPP-SAF-ENG, SEDUC-CONT, PGM-PAAC, SEDUC-GPP-SAF-DF-DCONT, SEAD-CE, SEAD-CONLC–CLC-DC, SEAD-CONLC–CLC-DC-SC

Segunda Renovação contratual - 264/2024

Prezada

Segue termo aditivo assinado pela contratada.

att.

_

Kaio Emanoel Barreto Bastos de Oliveira

Mat 42390
Engenheiro Civil - CREA CE 061807972-6

Anexos:
2_T_A_CT_N_264_2024.pdf

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/04/2026 07:47:22
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cd73681-c777-4084-ab3e-52e91b31de1e

Assinado por 1 pessoa: MAEVE MELO DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/DD4B-970F-